

PARECER TÉCNICO JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de licitação em razão do valor. Inteligência do art. 75, IV, a, da Lei Federal nº. 14.333/2021. Presença dos requisitos legais. Aprovação.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA:

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracás – Ba indaga a esta Assessoria Jurídica acerca da juridicidade da contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, de contratação de empresa especializada para revisão de garantia, com substituição de peças do Veículo VW FIAT FASTBACK 2024/2025, placa SKC4G40, com fulcro no inc. IV, a, do art. 75, da Lei nº 14.333/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 – Da pertinência do Opinativo.

O novo regramento das licitações e contratos administrativos inaugurado com a publicação da Lei 14.133/2021, tem aplicação imediata, ainda que, até 1º de abril de 2023, possa sê-lo lado a lado com a vetusta Lei 8.666/93. (vide art. 191, da Lei nº. 14.133/2021).

Nesta nova sistemática legal, o instituto da contratação direta ganhou novos contornos. Neste particular, destaque seja dado ao art. 72, III, do mencionado diploma legal que dispôs textualmente acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico nas contratações diretas. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; *com destaque*

De viso do texto normativo, é indubitável a necessidade de apreciação técnica legal, mediante a emissão de opinativo acerca da juridicidade da futura contratação.

Impende, neste ponto, estremar de dúvida que o papel da assessoria jurídica limita-se aos aspectos de juridicidade do procedimento não cabendo ao profissional adentrar a questões técnicas ou mesmo juízo de conveniência e oportunidade da contratação.

Neste particular, as palavras de Natally Vasconcelos de Mendonça são cirúrgicas,



“muito embora o assessor jurídico tenha recebido mais papéis para desempenhar oficial e obrigatoriamente, é preciso destacar, como dito e discutido em linhas anteriores deste trabalho, que a ele não é dada a possibilidade de imiscuir-se em questões técnicas, sejam elas de competência da área técnica propriamente dita, sejam relacionadas ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público a quem se presta o auxílio”¹.

Pois bem. Feito este introito avança-se a análise jurídica em questão.

2.2 – Do mérito da Consulta.

As contratações na órbita da administração pública, via de regra, são precedida de procedimento licitatório, permitindo-se ampla concorrência, consoante às regras estipuladas no edital de convocação do certame.

Ocorre, no entanto, que a Lei Maior (Constituição Federal de 1988), em seu art. 37, inciso XXI, ressalva a possibilidade de o legislador infraconstitucional criar hipóteses excepcionais onde a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público seja afastada, dando ensejo a figura da contratação direta, nas vertentes dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

Em síntese, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada (dispensa de licitação) e casos onde é inviável sua realização (inexigibilidade de licitação), de maneira que a Administração Pública resta autorizada a celebrar contratações diretas sem a burocracia ínsita ao procedimento licitatório.

Neste desiderato, o art. 75, IV, a, da Lei Nacional de Licitações, dispõe textualmente que é dispensável a realização de licitação para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

¹ MENDONÇA, Natally Vasconcelos. A RETOMADA DA ESSÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: AMPLIAÇÃO DO SEU PAPEL PARA DEFESA DE AGENTES PÚBLICOS COMO INCENTIVO À ATUAÇÃO PROATIVA E EFICIENTE DOS TOMADORES DE DECISÃO. https://escoladalicitacao.com.br/blog_interna.php?blog=158

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Do excerto legal, percebe-se a perfeita consonância da pretendida contratação e a conformação legal. Desta forma, não há qualquer impedimento, sob a lupa da legalidade, em se proceder à referida contratação por meio de dispensa de licitação, respeitados os condicionantes normativos já apresentados, bem como obedecido a instrução processual prevista no art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nesta perspectiva, cabe destacar que, a esta altura, compõe o processo de contratação: documento de oficializada de demanda; Termo de Referência; Orçamentos estimando o valor da contratação, elaborado a partir de pesquisa perante fornecedores por servidor da Câmara; declaração de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de recursos para custear a despesa.

Para frente, cabe à Comissão de Contratação proceder, após autorização de dispensa pela autoridade competente, a divulgação de aviso para colher eventuais propostas de interessados, realizar a escolha do fornecedor e apreciar sua qualificação, bem assim, a justificativa de preços, inclusive, diante dos orçamentos coletados.

Percorrido todo este caminho, ter-se-á uma contratação que obedece aos trâmites legais consoante as balizas da Lei 14.133/2021

Por resto, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Finalmente, destaca-se que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

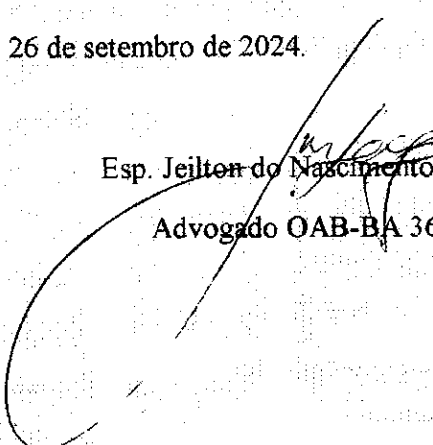
3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IV, a, da Lei 14.133/2021 e que seja observado o não fracionamento de despesa durante o exercício.

É o parecer, sub censura.

S.M.J.

Maracás – Ba, em 26 de setembro de 2024.


Esp. Jeilton do Nascimento do Lago

Advogado OAB-BA 36.469